



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15894/15

fl.01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Denúncia (exercício de 2015)

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho (01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. DENÚNCIA formulada contra o Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Leilão nº 001/2015, realizada para alienação de bens imóveis e falhas na publicação das leis nº 414/14 e nº 427/15, que autorizaram a alienação de bens imóveis. O Leilão nº 001/2015 foi revogado por razões de interesse público, conforme Termo de Revogação. Perda de objeto. Arquivamento do Processo. Comunicação da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 TC 01626 /2017

RELATÓRIO

A presente denúncia foi formalizada a partir dos documentos protocolizados sob o nº 26899/16, subscrito pelo Sr. Severino Gomes Tavares contra o Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, versando sobre suposta irregularidade ocorridas no Leilão nº 001/2015, realizada para alienação de bens imóveis, bem como falhas na publicação das Leis nº 414/14 e nº 427/15, que autorizaram a alienação de bens imóveis por meio de leilão.

A Ouvidoria emitiu relatório de fls. 56/57, opinando pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos do art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução RN TC 10/2010.

O Relator determinou a formalização de processo e o encaminhamento à Auditoria para apuração da denúncia.

A Auditoria emitiu relatório de denúncia, fls. 60/62, elencando os itens denunciados, conforme abaixo se transcreve: I) alienação de bens imóveis (três terrenos e um prédio público de valor histórico) por meio de leilão – Edital do Leilão de Bens Imóveis n.º 001/2015 (fls.47/51), causando prejuízo ao patrimônio Municipal, bem como, ferindo frontalmente a Constituição Federal, a lei de Licitações e Contratos, e a Lei Orgânica Municipal; II) falhas nas publicações das leis nº 414/14 e nº 427/15 (que autorizam a alienação de bens imóveis por meio de leilão) e na publicação do citado edital nº 001/2015; III) um dos terrenos não pertence ao Município, mas a SINEP; IV) contratação sem licitação do leiloeiro Renan Napy Neves, que recebeu uma comissão de 5% acrescida da taxa de serviços de 3%, sobre os valores arrecadados e IV) não justifica a realização do leilão, tendo em vista a existência de vários contratos de locações de imóveis para funcionamento de diversos órgãos da Edilidade; V) Irregularidades em contratos de locações; VI) despesas descomedidas com reformas em prédios locados e VII) requer a esta Corte de Contas, medida liminar, com o intuito de atribuir efeito suspensivo as Leis nº 414/14 e nº 427/15 e ao Leilão N° 001/2015.

Apurou, conforme documentação colacionada aos autos pelo denunciante, que a priori não existe nenhum indícios que justifique a suspensão do leilão, posto que: a) o denunciante afirma que um dos terrenos não pertence ao Município, e sim a SINEP, mas não colaciona nenhum documento que comprove o alegado; b) o denunciante afirma que o leilão foi realizado em sábado, dia em que não tem expediente, ocorre que não existe nenhum óbice quanto à realização de leilões aos sábados; c) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08955/17

fl.2

denunciante afirma que o leiloeiro Renan Napy Neves recebeu uma comissão de 5% acrescida da taxa de serviços de 3%, sobre os valores arrecadados, mas não comprova nos autos o recebimento dessa taxa de serviços; d) em relação ao percentual de 5%, o § 2º do art. 53 da lei nº 8.666/93 assegura que: *os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido (grifo nosso).* Ademais, o Edital de Leilão Bens Imóveis nº 001/2015 foi amplamente divulgado no Diário Oficial, em 17 de julho de 2015, conforme se observa às fls. 44/45.

Por fim, se posicionou pela não expedição de medida liminar, bem como pela notificação do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá/PB, para que envie cópia de todo o Procedimento de Leilão de Bens Imóveis nº 001/2015 a esta Corte de Contas, para futura análise.

O Relator determinou a citação do Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, que deixou o prazo que lhe foi concedido correr *in albis*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que em cota sugeriu a conversão do feito em inspeção de licitação, sem prejuízo da apuração, nos mesmos autos, de eventual irregularidade encontrada.

O Relator determinou a citação por edital do Prefeito, que apresentou defesa fls. 75/93, através de advogado, legalmente habilitado.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria informou que o Leilão nº 001/2015 foi revogado por razões de interesse público, conforme Termo de Revogação, às fls. 18, e publicação no Diário Oficial em 13 de agosto de 2015 (fls. 18/20). Por fim, opinou pelo arquivamento d denúncia, tendo em vista a perda de objeto.

O Processo não retornou à audiência do Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria informou que o Leilão nº 001/2015 foi revogado por razões de interesse público, conforme Termo de Revogação, às fls. 18, e publicação no Diário Oficial em 13 de agosto de 2015 (fls. 18/20).

Isto posto, o Relator propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que determinem o arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, comunicando-se a decisão aos interessados.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15894/15, que trata denúncia contra o Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, versando sobre suposta irregularidade ocorridas no Leilão nº 001/2015, realizada para alienação de bens imóveis, bem como falhas na publicação das Leis nº 414/14 e nº 427/15, que autorizaram a alienação de bens imóveis, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do Processo, por perda do objeto (revogação do Leilão nº 001/2015), comunicando-se a decisão aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 13:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 13:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO